

LEI N° 11.292, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Declara como áreas de uso especial os logradouros públicos considerados Túneis Verdes, com base no art. 51 da Lei Estadual n° 11.520, de 3 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente –, e no art. 86 da Lei Complementar n° 434, de 1° de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores, e em atendimento aos arts. 236, § 1°, V, 242, *caput*, e 243 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam declarados como áreas de uso especial os logradouros públicos considerados Túneis Verdes, com base no art. 51 da Lei Estadual n° 11.520, de 3 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente –, e no art. 86 da Lei Complementar n° 434, de 1° de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e em atendimento aos arts. 236, § 1°, V, 242, *caput*, e 243 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Túnel Verde a ambiência de um conjunto arbóreo cujas copas das árvores se unam formando um túnel vegetal em logradouros públicos e cuja paisagem tenha características ecológicas, culturais, turísticas e paisagísticas de relevante formação vegetal e de grande circulação biológica, constituindo-se, assim, Patrimônio Ambiental.

Art 2° São considerados Túneis Verdes:

I – Av. Guaíba;

II – Av. Osvaldo Aranha;

III – Av. Polônia;

IV – Bairro Vila Conceição;

V – Praça Dr. Maurício Cardoso;

VI – Rua Carajá;

VII – Rua Casemiro de Abreu;

VIII – Rua Cel. Corte Real;

IX – Rua Dario Pederneiras;

X – Rua Dinarte Ribeiro;

XI – Rua Dona Laura;

XII – Rua Dr. Castro de Menezes;

XIII – Rua Dr. Timóteo;

XIV – Rua Duque de Caxias;

XV – Rua Eça de Queiroz;

XVI – Rua Farnese;

XVII – Rua Felicíssimo de Azevedo;

XVIII – Rua Félix da Cunha;

XIX – Rua Fernando Gomes;

XX – Rua Florêncio Ygartua;

XXI – Rua Gen. Couto de Magalhães;

XXII – Rua Gen. Souza Doca;

XXIII – Rua Goitacaz;

XXIV – Rua Gonçalo de Carvalho;

XXV – Rua João Mendes Ouriques;

- XXVI – Rua Luciana de Abreu;
- XXVII – Rua Luzitana;
- XXVIII – Rua Machado de Assis;
- XXIX – Rua Mariante;
- XXX – Rua Marquês do Pombal;
- XXXI – Rua Miguel Tostes;
- XXXII – Rua Olavo Barreto Viana;
- XXXIII – Rua Paraíba;
- XXXIV – Rua Pelotas;
- XXXV – Rua Ramiro Barcelos, no trecho entre a Av. Osvaldo Aranha e a Rua Gonçalo de Carvalho;
- XXXVI – Rua Saicã;
- XXXVII – Rua Santa Terezinha;
- XXXVIII – Rua Silveiro, no trecho entre a Rua Otávio Dutra e a Rua Hipólito da Costa;
- XXXIX – Rua Tomaz Flores;
- XL – Rua Santa Cecília;
- XLI – Travessa Guianas;
- XLII – Av. Érico Veríssimo, da Av. Ipiranga à Av. Borges de Medeiros;
- XLIII – Rua Fábio Araújo Santos;
- XLIV – Rua Professor Langendonck;
- XLV – Rua Carneiro da Fontoura;
- XLVI – Rua Gen. Souza Doca;

XLVII – Rua Álvares Machado;

XLVIII – Rua Borges do Canto;

XLIX – Rua Vitor Hugo; e

L – Rua Farias Santos.

Parágrafo único. A definição de cada logradouro como Túnel Verde está condicionada à decisão de seus moradores, confirmada previamente, por meio de abaixo-assinado que expresse a vontade dos moradores da maioria dos domicílios respectivos.

Art. 3º Em função das características específicas de cada área declarada como de uso especial, o órgão competente estabelecerá padrões específicos para sua adequada compatibilização como, por exemplo, mobiliário urbano, iluminação pública, rebaixo do meio-fio, sinalização viária e redes públicas.

Art. 4º Com vista à conservação das estruturas arbóreas existentes no calçamento dos logradouros públicos definidos como Túneis Verdes, fica vedada qualquer alteração que coloque em risco a integridade e a conformação adequada das espécies vegetais.

Art. 5º Deverá ser realizado o manejo permanente da vegetação arbórea dos Túneis Verdes, a fim de lhes perpetuar a ambiência.

Art. 6º Nos logradouros declarados como Túnel Verde, a transmissão de energia elétrica ocorrerá por meio de cabos ecológicos ou subterrâneos, ou ambos.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º As áreas já reconhecidas pelo Poder Executivo como de uso especial e proteção passam a ser recepcionadas e tuteladas por esta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de junho de
2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Luiz Fernando Záchia,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.